



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Rosita Nassar

PROCESSO nº 0000894-89.2024.5.08.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado: Luan Pedro Lima da Conceição

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ

Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará em face do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará, com a celebração de acordo sobre as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho para o biênio 2024/2026. O pedido consistiu na homologação do acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do Dissídio Coletivo à luz das normas aplicáveis e das condições processuais; e (ii) avaliar a conformidade das cláusulas do acordo firmado entre as partes com a legislação vigente e os interesses coletivos das categorias representadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR



O Dissídio Coletivo é admitido porque estão presentes as condições de admissibilidade, com a celebração de acordo entre os legítimos representantes das partes e a anuência expressa das empresas envolvidas.

As cláusulas pactuadas atendem ao interesse das categorias representadas, respeitam os direitos absolutamente indisponíveis e encontram respaldo na legislação vigente, como evidenciado pela ausência de oposição do Ministério Público do Trabalho.

A homologação do acordo contribui para a pacificação das relações coletivas de trabalho e promove segurança jurídica no cumprimento das condições ajustadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento:

Dissídio Coletivo de natureza econômica é admissível quando preenchidas as condições processuais e subscrito por legítimos representantes das partes.

Cláusulas ajustadas em convenção coletiva podem ser homologadas desde que respeitem a legislação vigente e os direitos indisponíveis.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; CLT, art. 614, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo suscitante, SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ, em face do suscitado, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ.

Consoante acórdão (Id. 5064159) foi dado provimento aos Embargos de Declaração para revogar a decisão monocrática de Id. b6fcabf e determinar o processamento do dissídio coletivo, com notificação do suscitado para confirmar sua anuência e prosseguimento da negociação em audiência de conciliação, oportunamente designada.

Aos 27 dias do mês de novembro de 2024, às 10 horas, sob a Presidência dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Augusto Losada Maia, Presidente e Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, Vice-Presidente, em razão de afastamento temporário desta Relatora, foi realizada audiência de conciliação, com a participação da Excelentíssima Doutora Virgínia de Azevedo Neves, representante do Ministério Público do Trabalho. Presente as partes e diante da tratativas realizadas naquela oportunidade, as partes acordaram em redesignar a audiência, com caráter de conciliação, para o dia 06/12/2024, às 11 horas.



Aos 6 dias do mês de dezembro de 2024, ainda sob a Presidência dos Excelentíssimos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente, à época, com a participação da Excelentíssima Doutora Rita Moitta Pinto da Costa, representante do Parquet Laboral, foi realizada audiência de conciliação, com a presença das partes e seus respectivos patronos.

Na referida ocasião, as partes acordaram sobre as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026, conforme termo de audiência de Id. d6491d3.

Em seguida, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias às empresas DELTA PUBLICIDADE S/A e LIBNET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA, para manifestarem anuência com os termos das cláusulas pactuadas.

Por meio da petição de Id. e4cfee1, as empresas retromencionadas manifestaram-se no sentido de aderir os termos da conciliação celebrada nestes autos, para os seus efeitos legais.

Nos termos da petição de Id. 6140ef0, DIÁRIOS DO PARÁ LTDA. e DOL-INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, PORTAL DE INTERNET, GRÁFICA, EDITORA E PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. também manifestaram-se aderindo os termos da conciliação.

O Ministério Público do Trabalho informou a dispensa de manifestação, tendo em vista a anuência às propostas celebradas na audiência.

Os autos vieram conclusos à esta Relatora, e retornam à apreciação desta Seção Especializada.

ADMISSIBILIDADE

Admite-se o presente Dissídio, porque satisfeitas as condições para tal, sobretudo considerando o acordo entabulado entre as partes.

Mérito



CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

O sindicato suscitante e o sindicato suscitado celebraram acordo em audiência (Id. d6491d3) sobre a integralidade das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2024 /2026, requerendo sua homologação por esta Seção Especializada.

Transcreve-se o inteiro teor das cláusulas pactuadas, com posterior anuência das empresas DELTA PUBLICIDADE S/A e LIBNET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA, por meio da manifestação de Id. e4cfee1 e das empresas DIÁRIOS DO PARÁ LTDA. e DOL-INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS , PORTAL DE INTERNET, GRÁFICA, EDITORA E PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (petição Id. 6140ef0) e correção da redação do parágrafo primeiro da cláusula 1ª (despacho Id.37aed17):

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Ajustam as partes que os salários dos integrantes da categoria profissional abrangidos pela presente Convenção Coletiva, serão reajustados a razão de 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento), a incidir sobre os salários vigentes em maio de 2023, acrescido de 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento), a ser incorporado a partir do mês de dezembro/2024, totalizando 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos após o mês de 01.05.2023, deverá ser adotado o reajuste salarial de forma proporcional.

Parágrafo Segundo: Com o reajustamento concedido nesta cláusula se consideram repostas TODAS E QUAISQUER perdas salariais havidas até a data de 30.04.2024.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos a partir de 01.05.2024, não fazem jus aos reajustamentos de que trata o caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto: As empresas que adiantaram o reajuste referente a 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento) a partir de maio/2024 estarão isentas de pagar o retroativo.

Parágrafo Quinto: As empresas que não adiantaram o reajuste de 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento), deverão pagar os valores retroativos em três parcelas, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025



CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL: Para efeito do Art. 7º, V, da Constituição Federal, o piso salarial da categoria é fixado na quantia de R\$-1.985,50 (hum mil e novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) mensais para as empresas localizadas em Belém e de R\$-1.828,75 (hum mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), para as empresas localizadas nas demais cidades do Estado, a ser pago a partir da folha de dezembro/2024.

CLÁUSULA 3ª - SEGURO DE VIDA: As empresas ficam obrigadas a instituir seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco.

Parágrafo Único: As empresas que possuam ou que venham a possuir seguro de vida em grupo, ficam desobrigadas do cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado fará jus ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único: Considera-se como de caráter não-eventual a substituição que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte) dias consecutivos ou por ocasião de férias ou qualquer tipo de licença.

CLÁUSULA 5ª - CTPS. ANOTAÇÃO DE CARGO DE CHEFIA: A empresa integrante da categoria demandada anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para fins curriculares, o exercício de cargo de chefia, editoria ou de função gratificada de que possa o jornalista ser dispensado por ato unilateral do empregador.

CLÁUSULA 6ª - CÓPIAS DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: A empresa integrante da categoria demandada fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em qualquer lugar de destaque, cópias da presente Convenção Coletiva para amplo conhecimento dos jornalistas, tudo conforme o disposto no artigo 614, § 2º, da CLT.



CLÁUSULA 7ª - BANCO DE HORAS

Fica a Empresa autorizada a adotar a compensação de jornada, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, ficando obrigada, porém, a compensar as horas extras no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do seu labor;

Parágrafo Único: As horas não compensadas no prazo do Parágrafo Primeiro acima serão devidas aos trabalhadores, na forma do "caput" desta Cláusula, devendo ser pagas.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE REPUBLICAÇÃO: O empregador pagará ao autor ou aos autores de qualquer matéria (textos, fotos, imagens, ilustrações e charges), uma participação denominada adicional de republicação, nas seguintes bases:

a) no caso de a matéria ser objeto de venda ou cessão de direitos de publicação, as outras empresas participarão com 30% sobre o valor da venda ou cessão, a ser pago imediatamente após o recebimento. Este percentual terá sua aplicação repetida tantas vezes quantas forem as operações de venda ou cessão;

b) em caso de cessão gratuita para outras empresas, que não seja do mesmo grupo econômico, não será devido nenhum percentual.

CLÁUSULA 9ª - CRÉDITOS: A empresa fica obrigada a publicar o crédito de fotografias, ilustrações ou imagens, exceto nos casos de requerimento em contrário dos interessados.

CLÁUSULA 10ª - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA: A empresa assegurará garantia de emprego ao trabalhador que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, em seu prazo mínimo, e que conte com o mínimo de 2 (dois) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, ou do grupo econômico, durante o período que faltar para se aposentar. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.



CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO FUNERAL: A empresa pagará aos herdeiros legalmente habilitados do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho auxílio-funeral equivalente a R\$-1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo Primeiro: As empresas que se responsabilizarem pelas despesas de funeral do empregado estarão isentas desta obrigação.

Parágrafo Segundo: As empresas que possuam ou que venham a possuir seguro de vida em grupo que venham cobrir as despesas com o funeral, ficam desobrigadas do cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO-CRECHE: As empresas que tiverem mais de 30 (trinta) empregadas representadas pela entidade sindical profissional conveniente, maiores de 16 (dezesseis) anos, ficam obrigadas a instalar local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, facultado convênio com creches.

Parágrafo Único: Fica, ainda, facultado às empregadoras, a substituição da obrigação constante no caput desta cláusula, pelo pagamento do valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos) reais às empregadas que possuem filhos na idade com até 5 (cinco) anos e 11(onze) meses de idade, cujo valor não terá natureza salarial.

CLÁUSULA 13ª - ALIMENTAÇÃO - Quando as empresas vierem a convocar empregados para a realização de horas extras em horário que ultrapasse as 20:00 (vinte horas), ficam obrigadas a fornecer-lhes alimentação gratuita antes do início da prorrogação da jornada.

Parágrafo Único: Ficará isenta do fornecimento de alimentação previsto no caput deste artigo as empresas que pagarem ticket/vale alimentação ao jornalista.

CLÁUSULA 14ª - TRANSPORTE: As empresas fornecerão os meios necessários para o deslocamento de seus jornalistas da sede para o local do desempenho dos serviços e vice-versa, quando o deslocamento for determinado ou autorizado pela mesma.



CLÁUSULA 15ª - NOVAS TECNOLOGIAS: As empresas que objetivarem implantar automação, considerada como tal: informática, teleinformática, processamento de textos, vídeo-texto e demais tecnologias, poderão fornecer aos seus empregados a oportunidade de adaptação às normas técnicas e aos equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo das empresas, ficando as despesas com eventuais custos por conta delas.

CLÁUSULA 16ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas disponibilizarão através de meio eletrônico e on line aos seus empregados, comprovantes de pagamentos de salários contendo a identificação da empresa, ou fornecerá contracheque discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS e os descontos para a Previdência Social, ou poderão disponibilizar por meio físico.

CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO-ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes em virtude do comparecimento às provas escolares, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, comprovada, posteriormente, a realização da prova, em igual prazo.

CLÁUSULA 18ª - ABONO DE FALTA POR ACOMPANHAMENTO DE DOENTE: Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas, inclusive para efeito de gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de doença de cônjuge, companheiro(a) ou filho(a), seguida de internação, por 2 (dois) dias contados da internação devidamente comprovada.

CLÁUSULA 19ª - DEFESA EM PROCESSO: As empresas patrocinarão a defesa do jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando honorários e despesas processuais, quando a matéria motivadora do processo tiver sido publicada ou fornecida pela empresa, sendo que o disposto nesta cláusula não será aplicado quando o jornalista preferir advogado de sua própria escolha.

CLÁUSULA 20ª - POSSIBILIDADE DE JORNADA ESPANHOLA: As empresas acordantes poderão utilizar a denominada "semana espanhola" nos termos da OJ 323 do TST.



CLÁUSULA 21ª - RECEBIMENTO DE PIS/PASEP: Fica assegurado ao jornalista o direito a remuneração do dia em que se afastar do trabalho para recebimento da quota do PIS /PASEP, exceto no caso de a empresa efetuar o pagamento na conta-corrente do empregado.

CLÁUSULA 22ª - INÍCIO DAS FÉRIAS: A escala de férias, cujo início não poderá coincidir com os sábados, domingos e feriados, será estabelecida preferencialmente mediante negociação com os jornalistas, podendo ser parcelado em 03 (três) ocasiões de acordo com o previsto no § 1º do art. 134 da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/2017.

CLÁUSULA 23ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO: Nas demissões a pedido, o trabalhador ficará automaticamente dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, se provar a admissão em outro emprego, hipótese em que receberá o salário dos dias efetivamente trabalhados, situação em que trabalhará por mais 15 (quinze) dias, para que o empregador possa, nesse período, ter oportunidade de colocar outro empregado na função e o demissionário, a oportunidade de treiná-lo.

Parágrafo Único: Caso o trabalhador não possa cumprir com os 15 (quinze) dias previsto no caput, será aplicado o desconto do aviso prévio na rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 24ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO: As homologações de rescisões contratuais serão realizadas preferencialmente na sede do Sindicato, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, devendo a empresa avisar a entidade sindical com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo Primeiro: O empregado será avisado, por escrito, no ato do recebimento da comunicação de aviso prévio, do dia, turno e local da homologação, sendo que, em caso de não-comparecimento, o Sindicato declarará este fato no verso do instrumento de rescisão contratual.



Parágrafo Segundo: Nas cidades de Belém e Santarém, as homologações poderão ser realizadas na sede do Sindicato Acordante e em caso de impossibilidade, poderão ser realizadas na SRTE e em outros órgãos, onde esse ato possa vir a ser praticado.

CLÁUSULA 25ª - MATERIAL PROFISSIONAL E DE PROTEÇÃO: As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados pertencentes à categoria profissional demandante os instrumentos, utensílios e equipamentos necessários ao desempenho da atividade ou função, inclusive todo material fotográfico, de gravação eletrônica e de informática, bem como os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários.

CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa descontará em folha de pagamento de seus empregados associados do sindicato, no mês seguinte ao da vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a título de contribuição confederativa, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário-base, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da CF/88, cujo valor deverá ser repassado ao Sindicato, até o quinto dia útil subsequente ao desconto.

CLÁUSULA 27ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA SINDICAL - AS EMPRESAS realizarão, dentro do limite legal, descontos em folha de pagamento dos empregados abrangidos pela presente CCT, relativos à contribuição social (mensalidades sindicais), contribuição sindical compulsória e contribuição sindical negocial, valores que devem ser depositados diretamente na Conta do Sindicato Profissional (C/C. nº 000577613463-0 - Caixa Econômica Federal - Agência 0022 - OP 003 - CNPJ 02.031402/0001-89), assim como os demais compromissos firmados com o empregador ou com o empregado, relativamente a convênios e empréstimos.

§1º - A título de contribuição negocial, as EMPRESAS realizarão desconto em folha de pagamento referente ao valor de 1 (um) dia de trabalho dos empregados abrangidos pela presente CCT em favor da entidade sindical profissional, a ocorrer no contracheque referente ao mês de janeiro de 2025, em decorrência da celebração das bases negociais desta CCT. Contribuição que se pactua a título de contribuição negocial.



§ 2º - AS EMPRESAS realizarão desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical conforme determinado em assembleia geral das categorias profissionais representadas, contribuição que se dará de maneira mensal e será paga aos empregados regularmente filiados às entidades sindicais ora pactuantes.

§ 3º - Fica assegurado a todos os empregados abrangidos pela presente CCT o regular direito de oposição ao pagamento das contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula. A oposição deverá ser apresentada necessariamente até o dia 20/01/2025, através de manifestação enviada ao sindicato profissional (SINJOR) através do e-mail sinjorpa@gmail.com, com cópia para o e-mail do empregador, de forma que venha a ser efetivamente assegurado o direito de oposição, comprometendo-se o sindicato profissional a dar ampla publicidade à CCT.

§ 5º - Fica permitido às Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológico com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios de empréstimos bancários, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, utilização de linhas telefônicas, combustível, fotocópias, e outros recursos oferecidos pela empresa para fins particulares, com a anuência prévia dos empregados.

CLÁUSULA 28ª - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS AO SINDICATO: Todo e qualquer desconto em favor do sindicato terá seu montante recolhido até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer a empresa infratora em multa de 2% (dois por cento) do montante, por mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas poderão fazer o recolhimento das contribuições diretamente à Tesouraria do Sindicato ou em conta bancária para tal fim indicada e remeterão, ainda, relação nominal e dos valores descontados ao sindicato profissional, exceto quanto à contribuição sindical prevista em lei.

CLÁUSULA 29ª - QUADRO DE AVISOS: É assegurado ao sindicato o direito de afixar avisos e comunicados de interesse da categoria, em quadro próprio que a empresa fica obrigada a fornecer, sem causar danos ao imóvel, inclusive quanto à limpeza e conservação, vedados os de conteúdo político-partidário, depreciativos ou ofensivos, por palavras ou imagens, a qualquer pessoa física ou jurídica.



CLÁUSULA 30ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

Assegura-se a frequência livre dos empregados integrantes da diretoria executiva prevista no estatuto social do sindicato vigente nesta data para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador, garantida a compensação das horas liberadas.

Parágrafo Único: A liberação prevista no caput desta cláusula será limitada a 1 (um) empregado dirigente por empresa e por evento.

CLÁUSULA 31ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA: As empresas integrantes com mais de 50 (cinquenta) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria nº 33, de 27 de outubro de 1993, do Ministério do Trabalho, enviando cópia do Edital de Convocação para o Sindicato, no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições.

CLÁUSULA 32ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO: O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho importará na multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado e reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa, por cláusula descumprida.

Parágrafo Único: Pactua-se que a multa descrita no caput poderá ser aplicada uma única vez por cláusula descumprida, na vigência da norma, independente do número de vezes que isso ocorrer em relação ao mesmo trabalhador.

CLÁUSULA 33ª - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. COMISSÃO BILATERAL: Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral constituída de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) eleitos dentre os integrantes da categoria profissional e 3 (três), indicados pela empresa, para conciliar as divergências surgidas na aplicação da presente sentença, que se reunirá sempre que for considerado necessário e conveniente pelo sindicato e pela empresa.



CLÁUSULA 34ª - VIGÊNCIA/DATA-BASE: Fica estabelecido como data base da categoria o dia 1º de Maio, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de Maio de 2024 a 30 de Abril de 2026, com exceção das cláusulas de reajuste salarial e piso salarial.

CLÁUSULA 35ª - ABRANGÊNCIA: Fica expressamente autorizada a todas as empresas filiadas à ENTIDADE SINDICAL PATRONAL, ou a qualquer empresa que aplique a presente CCT, a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho específicos para tratar de demandas que lhe sejam peculiares, em especial as empresas listadas na presente Convenção Coletiva.

Conforme documentação juntada ao processo, as partes estão devidamente autorizadas, por seus legítimos representantes e procuradores, para firmar Acordo em Dissídio Coletivo.

Ademais, verifica-se que referido acordo reúne condições para ser homologado.

Desse modo, propõe-se a homologação do acordo que atende ao interesse das partes envolvidas e não contraria a lei, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas, ressaltando-se que, no cumprimento do acordo em dissídio coletivo, as cláusulas e condições ajustadas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas.

Ante o exposto, admite-se o dissídio; no mérito, julga-se procedente e propõe-se a homologação das cláusulas pactuadas em audiência de conciliação constantes da Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre as partes para o biênio 2024/2026, considerando que as cláusulas atendem ao interesse das partes e não contraria a lei, consoante os termos da fundamentação. Custas, pro rata, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.



ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM ADMITIR O DISSÍDIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO E HOMOLOGAR AS CLÁUSULAS PACTUADAS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ENTABULADA ENTRE AS PARTES PARA O BIÊNIO 2024/2026, CONSIDERANDO QUE O ACORDO NEGOCIADO ATENDE AO INTERESSE DAS PARTES E NÃO CONTRARIA A LEI, CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PRO RATA NO MONTANTE DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA NA INICIAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, OS AUTOS DEVEM SER ARQUIVADOS.

SALA DE SESSÕES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. BELÉM, 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Desembargadora Relatora.

RNSN/tcm

Relator

I. Votos

